



ANÁLISE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 003/2023
CREDENCIAMENTO Nº. 001/2023

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES NA SEDE DESTE MUNICÍPIO, NO FORMATO HÍBRIDO, **PRESENCIAL E ON-LINE SIMULTANEAMENTE**, PARA VENDA DE BENS **IMÓVEIS OU MÓVEIS**, RECUPERÁVEIS E INSERVÍVEIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL;

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação apresentados pela empresa Sr. **RODRIGO SCHMITZ**, devidamente qualificada nos autos do referido processo.

DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de resposta ao Pedido de impugnação interposto, **tempestivamente**, pelo Sr. **RODRIGO SCHMITZ**, devidamente qualificado na peça inicial, com fundamento na Lei 8.666/93, em desfavor da forma em que o edital estabeleceu a forma de classificação.

...ordem de classificação de acordo com a ordem de protocolo dos envelopes se revela uma previsão um tanto atípica e estranha, o que com a devida vênua, sugere indícios de direcionamento e reduz potencialmente o horizonte concorrencial. Haja vista que para que houvesse real chance de participação deveria o profissional reunir toda a documentação necessária e credenciar-se no primeiro dia de habilitação, ou seja, no mesmo dia da publicação do certame.

Alega que as especificações constantes do edital impõem restrições/direcionamento no caráter competitivo do certame.



Desse modo, o requerente REQUER que Seja publicada retificação do edital n. 001/2023, sem reabertura de prazo, com base no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93, em seus itens "7.2", "8.1", "8.1.1", e "8.2" com o fim de redefinir que o Ordenamento dos Credenciados habilitados seja realizado mediante sorteio.

DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO

O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como "fase interna da licitação". Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público, incluindo-se também neste ponto, a prevenção contra inadimplência de obrigações assumidas pelos licitantes.

De início ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e é, por ditas razões, de extrema relevância na prática das licitações, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante. Sob esse prisma é salutar que as exigências editalícias não firam a legislação, em obediência aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, economicidade, probidade administrativa, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do



procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discutido na peça recursal da RECORRENTE em confronto com as razões da RECORRIDA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

O edital estabeleceu em suas cláusulas todas as condições necessárias para participar do certame em comento e ainda estabeleceu prazo para aqueles que tivesse dúvida solicitasse esclarecimentos.

É possível verificar que o edital estabeleceu todas as informações necessárias para que os participantes pudesse formalizar e encaminhar os documentos de habilitação, não sendo constatado qualquer solicitação sem que estivesse contido na legislação que rege as licitações, contendo os procedimentos para todas as fases, (interna/externa).

Quanto a modalidade

A prefeitura iniciou o processo de credenciamento para contratar empresas ou profissionais para realizar leilão dos bens inservíveis avaliados pela Comissão de Avaliação da administração municipal.

O processo se deu em atendimento aos princípios norteadores da administração pública e aos ditames da Lei 8.666/93, para que seja realizada a alienação de bens públicos, por intermédio de licitação na modalidade de Leilão Público é que se torna necessária a realização de procedimento licitatório para fins de Contratação de Leiloeiros para prestação de serviços de alienação de bens móveis e imóveis de propriedade do Município de Nova Brasilândia/MT.



5 - DA FORMA E CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS ENTRE AS CONTRATADAS

5.1 – Os leilões, independentemente da quantidade de lotes, serão distribuídos entre os leiloeiros contratados, iniciando-se a distribuição pelo leiloeiro ordenado em primeiro lugar no banco de credenciados, ou seja, a convocação dos leiloeiros para realização dos leilões, somente ocorrerá quando seu antecedente na ordem do banco de credenciados houver recebido os serviços.

5.2 – Caso o leiloeiro da vez não possa realizar o leilão, este deverá justificar através de ofício os motivos para a não realização dos serviços, sendo convocado o próximo leiloeiro no banco de credenciados.

7 – DOS PRAZOS

7.1. O prazo de vigência da presente contratação é de 12 (doze) meses.

O edital para o credenciamento terá a vigência de 12 (doze) meses, para todos aqueles que tenham interesse em participar do certame, dessa forma não cabe a afirmação de que administração tenha a intenção de restringir a participação ou realizar o direcionamento.

Até porque a administração não tem esse profissional habilitado nos quadros da prefeitura o que levou a administração abrir o processo e dar ampla divulgação.

O processo foi realizado para credenciar profissional “Leiloeiro”, que tenha interesse quando o município realizar o procedimento

O edital ao definir o critério de classificação dos interessados para o credenciamento, teve a intenção de estabelecer critérios para dar oportunidade para todos os interessados, vejamos:

8 – DA CLASSIFICAÇÃO

8.1. Após análise da documentação dos proponentes e verificadas o seu atendimento ao chamamento, será realizado pela Comissão de Licitação, visando estabelecer a ordem de classificação dos leiloeiros oficiais que será utilizada para a convocação, de acordo com a ordem de envio da documentação, conforme a necessidade e a conveniência do Município de Nova Brasilândia/MT, para a prestação dos serviços objeto deste credenciamento.

8.1.1. A relação com a ordem de classificação dos leiloeiros oficiais credenciados será utilizada para a designação dos leiloeiros para a realização dos leilões a serem realizados pelo Município de Nova



Brasilândia/MT, sendo que o primeiro leilão será realizado pelo primeiro classificado, seguindo a lista de classificação para aos leilões subsequentes.

8.2. A lista de classificação será rigorosamente seguida, mantendo-se a sequência, durante a validade do credenciamento.

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

É dever da Administração exigir na licitação a documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para execução do objeto.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são suficientes para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.



Compartilhando deste entendimento, Joel de Menezes Niebuhr¹ explica que tanto a definição do objeto como suas especificidades estão submetidas à discricionariedade dos agentes administrativos, *in verbis*: “A atividade de definição da licitação pública é eminentemente discricionária. Compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para atender satisfatoriamente as atividades administrativas. (...) Pois bem, **importa que a definição do objeto da licitação e todas as suas especificidades são atividades entregues à discricionariedade dos agentes administrativos, que devem sentir o quadro social, político e econômico, bem como priorizar as demandas a serem atendidas pela Administração Pública.**” (Grifos nossos)

O referido processo foi dado a devida publicidade, e ainda continua sendo dada a publicidade, porque o credenciamento continua aberto para os interessados.

Vale mencionar que até o momento já foram credenciados 03 (três) interessados, (06/02/2023) e estão na ordem de classificação, sendo contratados para prestar os serviços de leiloeiros de acordo com a demanda da prefeitura.

DECISÃO

Por todo o exposto o Presidente e comissão entende que as exigências postuladas no edital não fere a competitividade, ou deixo de apresentar os requisitos da lei, mantendo a garantia dos requisitos mínimos para a segurança da contratação do referido objeto.

Assim, a luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas esculpidas pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, conhecer do presente **IMPUGNAÇÃO** apresentado pelo Sr. **RODRIGO SCHMITZ**, tendo em vista a tempestividade, para no mérito NEGAR

1 NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico* 5ª ed. Curitiba: Zênite, 2008, p. 133-134.



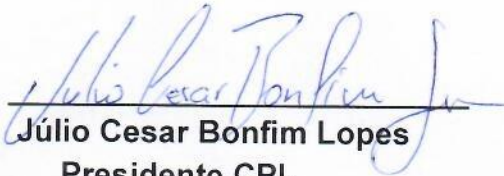
PROVIMENTO, considerando que não há violação a legislação que rege os processos licitatórios, permanecendo, desta forma, inalterada as cláusulas editalícias.

Importante destacar que esta justificativa faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem realizar a homologação do presente certame.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Nova Brasilândia/MT, 15 de fevereiro de 2023.

Comissão/Portaria N. 017/2023:


Júlio Cesar Bonfim Lopes

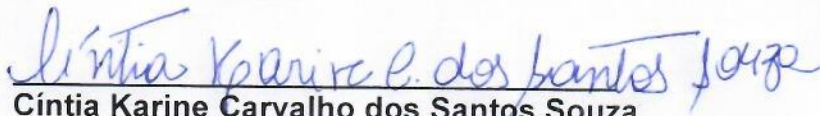
Presidente CPL

Portaria: nº. 017/2023



Luana Cristina Alves Costa Nakano

Membro



Cíntia Karine Carvalho dos Santos Souza

Membro